

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 2.387, DE 2003

Altera o art. 3º da Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997, que "dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações", e dá outras providências

Autor: Deputado Coronel Alves

Relator: Deputado Nelson Proença

Voto em Separado do Deputado Walter Pinheiro PT/BA.

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Coronel Alves apresenta para análise desta Comissão projeto de lei que modifica a Lei 9.472, a Lei Geral das Telecomunicações, LGT, adicionando ao artigo que estabelece os direitos dos usuários de serviços de telecomunicações, artigo 3º, parágrafo único disciplinando o recebimento de ligações ou mensagens que contenham veiculações publicitárias de produtos. Estabelece, ainda, que as empresas prestadoras do serviço de telecomunicações constituam e mantenham cadastro especial de assinantes que se manifestarem contrários ao recebimento de veiculações publicitárias, disponibilizando-o às empresas prestadoras de serviço de telemarketing. Foi

apensado à proposição principal, o Projeto de Lei nº 2.404, de 2003, de autoria do Deputado Fernando de Fabinho, que " *Proíbe a comercialização de produtos e serviços através de ligação telefônica*"

O Projeto de Lei foi relatado pelo nobre Deputado Nelson Proença que rejeitou o Projeto apensado e aprovou o Projeto principal, aperfeiçoando-o na forma de substitutivo.

O nobre Relator, porém, entendeu que o cadastro deveria ser mantido pelo Poder Executivo, argumentando que " *como as chamadas de telemarketing podem ser executadas de qualquer região do País, para facilitar a operacionalidade do sistema proposto, esse cadastro deve ser centralizado em uma única instituição* ". No que concerne a questões operacionais, a forma mais simples para o assinante é se relacionar com a prestadora a qual ele é subscrito. Cabe, ainda, salientar que esta proposição, atribuindo ao Poder Executivo a obrigação de gestão do supracitado cadastro, ao ser analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pode ser considerada como ferindo artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b - Iniciativa privativa do Presidente da República.

II - VOTO

Pelo exposto, somos favoráveis ao parecer do Relator subordinada à redação dada abaixo:

"

Dispõe sobre a comercialização e a veiculação de propaganda de bens e serviços por meio do Serviço Telefônico Fixo Comutado, do Serviço Móvel Celular e do Serviço Móvel Pessoal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece restrições à comercialização e à veiculação de propaganda de bens e serviços por intermédio do Serviço Telefônico Fixo Comutado, do Serviço Móvel Celular e do Serviço Móvel Pessoal.

Art. 2º Ficam as empresas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado, do Serviço Móvel Celular e do Serviço Móvel Pessoal, obrigadas a constituir Cadastro Negativo de Números Telefônicos para Telemarketing, que conterá a relação de seus assinantes que optarem voluntariamente por não receber ligações telefônicas com fins de telemarketing

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se telemarketing o uso do serviço telefônico com o objetivo de captar ou manter clientes, incluindo-se as atividades de publicidade e comercialização de bens e serviços realizadas por meio de ligações ou mensagens telefônicas.

§ 2º Os responsáveis pelas ligações ou mensagens telefônicas com finalidade de telemarketing deverão inserir mensagem no início da conversação ou mensagem com o intuito de alertar expressamente o receptor que se trata de veiculação publicitária ou comercial da oferta de bens ou serviços.

§ 3º O Cadastro de que trata o caput deste artigo será instituído pelas prestadoras no prazo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta Lei.

§ 4º As prestadoras, mencionadas no caput deste artigo, deverão dar ampla publicidade nos meios de comunicação sobre o Cadastro de que trata o caput deste artigo.

Art. 3º Os assinantes do Serviço Telefônico Fixo Comutado, do Serviço Móvel Celular e do Serviço Móvel Pessoal que não desejarem receber ligações ou mensagens telefônicas realizadas com a finalidade de telemarketing deverão solicitar a inclusão do seu nome e do seu número telefônico no Cadastro Negativo de Números Telefônicos para Telemarketing.

Art. 4º Os responsáveis pela realização de ligações ou envio de mensagens com finalidade de telemarketing só poderão efetuar chamadas ou enviar mensagens para os números telefônicos que não constarem, no primeiro dia útil do mês de realização da chamada, no Cadastro Negativo de

Números Telefônicos para Telemarketing da respectiva prestadora do destinatário.

Parágrafo único. A violação ao disposto no caput deste artigo sujeitará o responsável pela ligação ou envio da mensagem à multa ser definida em regulamento

Art. 5º O assinante do Serviço Telefônico Fixo Comutado, do Serviço Móvel Celular ou do Serviço Móvel Pessoal regularmente inscrito no Cadastro Negativo de Números Telefônicos para Telemarketing que se sentir lesado em relação aos direitos estabelecidos por esta Lei deverá formular denúncia à Agência Nacional de Telecomunicações, ANATEL, e aos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

"

Sala das Comissões, 9 de março de 2005

Walter Pinheiro
Deputado Federal PT/BA